



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PARECER DO RELATOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 42/2023

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre a alteração da Resolução 1103/2023 visando acrescentar o parágrafo 3º do art. 4º e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 42/23 de autoria das Vereadoras Sâmara Diretora, Vinícius Pedro e Prof. Éder Tipura, visa criar o parágrafo 3º no art. 4º para aplicabilidade das mesmas regras definidas no processo de licitação referente a obrigatoriedade de publicação de edital nos casos de contratação de serviços técnicos especializados na modalidade de dispensa do procedimento licitatório.

A justificativa apresentada visa a adequação da Câmara Municipal em relação aos procedimentos de contratação de serviços técnicos especializados frente a suas necessidades e o que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 13.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório do necessário.



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



2. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto formal, por versar sobre assunto de organização interna da Câmara Municipal, o projeto deve ser veiculado sob a forma de resolução, nos moldes preconizados pelo Regimento Interno desta Casa, inclusive quanto a sua aprovação ou rejeição em plenário.

No mérito, conforme exposto na justificativa ao projeto, o objetivo é a adequação da Resolução 1103/2023 frente as determinações contidas na Lei Federal 14.133/2021, haja vista que, atualmente a Câmara estaria obrigada a publicação de edital em casos de contratação de serviços técnicos especializados.

Neste sentido, o projeto está amparado ~~amparado~~ pela Constituição Federal, haja vista que o art. 37 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No contexto legal, a Lei de Licitações e Contratos prevê que é inexigível a licitação quando for inviável a competição, inclusive nos casos de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Releva notar que diante das ponderações elencadas acima, verifico que o projeto não possui nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade aparente que obste de ser levado a conhecimento do Plenário.

3. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, posso o entendimento de que a proposição é constitucional e legal, pois verifico que trata-se de matéria de interesse local e está dentro dos limites impostos pela Lei Federal 14.133/2021.



CÂMARA BOM MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Em relação a redação, percebo estar adequada e o projeto tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua **aprovação nesta Comissão**, devido a sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, sem registro de questão de ordem ou apresentação de emendas.

Nada mais a verificar, remeto o parecer aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para deliberação de seu conteúdo.

É o parecer.

Bom Despacho, 06 de novembro de 2023.


Vereadora Paré
Relatora